

Combate à corrupção: uma análise jurídico-social acerca do cenário pós lava jato
Fight against corruption: a judicial perspective about the scenario after car wash operation

Hamilton Calazans Câmara Neto

v. 8/ n. 6 (2020)
Dezembro

Aceito para publicação em
09/10/2020.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a cada vez mais crescente temática da corrupção, passando por sua evolução histórica, primeiramente no nível internacional, para depois chegar-se ao ordenamento jurídico pátrio. A análise desenvolvida buscou abordar o cenário encontrado na Itália, na década de 1990 e as dificuldades encontradas pelas operações de combate à corrupção no Brasil, até se chegar à Operação “Lava Jato”. Em momento posterior, o estudo voltou-se para as reações do sistema às políticas de combate à corrupção, encerrando o estudo ora apresentado com possíveis soluções a serem objeto de discussão, consubstanciado por apontamentos acerca de proposições feitas pelos principais instrumentos de combate à corrupção no Brasil e no Mundo.

Palavras-chave: Direito Penal, Operação Lava Jato, Operação Mãos Limpas, Supremo Tribunal Federal, Corrupção.

Abstract

The purpose of this paper is to analyze the increasingly growing of corruption, going through its historical evolution, first at the international level, and then arriving at the national legal system. The analysis developed sought to address the scenario found in Italy in the 1990s and the difficulties encountered by operations to combat corruption in Brazil, until Operation “Lava Jato” was reached. Later, the study turned to the system's reactions to anti-corruption policies, ending the study now presented with possible solutions to be discussed, substantiated by notes on proposals made by the main instruments to fight against corruption in Brazil and the World.

Keywords: Criminal Law; Car Wash Operation; Clean Hands Operation; Supreme Court Of Justice; Corruption.

1. Introdução

As tratativas acerca do combate à corrupção tomaram grandes proporções no nível internacional a partir do final do século XX, evidenciadas amplamente durante a Operação Mãos Limpas, na Itália e, no Brasil, a partir do popularmente conhecido Mensalão, mas em escala ainda maior no período pós Operação Lava Jato.

Por mais desolador que seja o panorama brasileiro, distante ainda de resultar no fim da corrupção, percebe-se a necessidade de análises técnicas, utilizando o ordenamento jurídico pátrio para tal, associada a análises sociológicas, partindo-se do pressuposto de que a partir do momento no qual se identificam as causas responsáveis por conduzir pessoas a se corromperem, pode-se pensar em soluções num nível macro para tratar essa grande e grave doença que assola diversas nações ao redor do mundo.

Para tanto, não se pretende fazer uso de discursos eivados por emoções ou paixões político-partidárias, restringindo o presente trabalho a uma análise impessoal, citando casos de repercussão, nos quais a culpa dos agentes criminosos restou evidenciada e já se tem, ao menos, condenações em duas instâncias, dentro das possíveis no sistema processual penal brasileiro.

A grande problematização a ser enfrentada no desenvolvimento desse estudo se pauta na aplicação dos meios jurídicos e sociológicos de combate à corrupção, analisando-se as previsões no ordenamento jurídico pátrio, por meio das disposições do Código Penal, tipificador das condutas de corrupção passiva e ativa, além da extensão da dita figura delitiva, exposta na “Lei Anti Corrupção”.

Por meio da análise a ser desenvolvida, será possível a percepção de que nem sempre as operações de combate à corrupção alcançaram o sucesso da Operação Lava Jato, tendo tais operações, muitas vezes, como resultado unicamente a impunidade de corruptos contumazes.

Nessa perspectiva, o método a ser desenvolvido será o hipotético dedutivo, partindo da hipótese de que o sistema político atual precisa refletir os anseios sociais de tolerância zero contra a corrupção, sendo a atuação parlamentar reflexo da ação individual, de cada membro da sociedade, ampliada ao contexto macro da sociedade. Será utilizada também a pesquisa bibliográfica, tendo por base os trabalhos desenvolvidos por doutrinadores brasileiros e estrangeiros, especificamente traçando um comparativo entre as duas grandes operações internacionais de combate à corrupção nos últimos anos, sendo essas a Operação Lava Jato, no Brasil, a partir do ano de 2014, e a Operação Mãos Limpas, na Itália, em meandros da década de 1990.

Os efeitos nefastos causados pela corrupção na sociedade serão demonstrados ao longo do trabalho, evidenciando que, por muitos anos, as tentativas de se combater a corrupção não chegaram ao seu fim primordial em decorrência também da falta de atenção dada pela população a tal figura delitativa, tendo em vista que por anos a corrupção foi vista como algo normal, natural, de forma até pejorativa e jocosa, uma característica “tipicamente brasileira”.

2. Histórico da corrupção

A abordagem voltada a delimitar, com precisão, o momento histórico de surgimento da criação da corrupção é um tanto variável, tendo em vista as inúmeras abordagens a essa tão importante temática.

Alguns tenderão a apontar passagens bíblicas como momentos marcantes historicamente, outros abordarão o momento histórico da vinda dos Portugueses para o Brasil, que na lição de Livianu, seriam os primeiros núcleos de colonização polos de corrupção (LIVIANU, 2018, p.36).

A falta de cuidado com a *res pública* é demonstrada por Rose-Ackerman, apontando que *“In countries emerging from civil war with weak governments, bribery demands will be used opportunistically by officials operating under unclear rules that allow them to invent offenses or simply to extort funds from ordinary people”*, (ROSE-ACKERMAN, 2008 p.2). Ou seja, na demonstração trazida por Susan Rose-Ackerman, mesmo em situações pós-conflito, nas quais aquela nação esteja enfraquecida por ter passado por um momento bélico, é possível a percepção de agentes públicos utilizando de tais fraquezas para enriquecer ilicitamente.

A ambição de agentes públicos, visando o enriquecimento será sempre vista como um dos principais fatores capazes de tornar a corrupção um mal sistêmico, transformando aquilo que deveria ser um incidente isolado, na regra do jogo.

No que se pode extrair do exposto por Morin, até pouco tempo as propinas mostravam-se como uma prática corrente em grande parte dos países ao redor do Mundo, apontando como decorrentes de tais práticas a monetarização generalizada e a degradação das responsabilidades (MORIN, 2013, p.173).

Dessa forma, é possível a percepção de que, apesar de as tratativas acerca da corrupção parecerem guardar um lastro temporal de proximidade com a atualidade, desde os tempos mais remotos pode-se visualizar momentos nos quais a corrupção se mostrou como a base fundamental das relações sociais, tendo por exemplo a traição de Judas à Jesus Cristo, nos tempos bíblicos, até o

momento de chegada dos Portugueses no Brasil, à Operação Mãos Limpas, na Itália ou, ainda, a Ação Penal 470, conhecida vulgarmente como Mensalão e a Operação Lava Jato.

2.1 Postulados de Discussão dos Efeitos da Corrupção No Nível Internacional

No nível internacional é consenso de que a corrupção é um crime sem vítima específica, nos dizeres de Matthias Korte “*a victimless crime*”, guardando relação direta com a expansão das atividades do crime organizado, de forma transfronteiriça, sem guardar qualquer dificuldade em decorrência das fronteiras nacionais.

Conforme se constata a partir da lição de Lucas Furtado, o combate à corrupção tem merecido “atenção especial por parte da comunidade internacional, sendo comum o desenvolvimento de políticas por inúmeros organismos internacionais com vistas à implantação de reformas ou modelos administrativos” (FURTADO, 2007, p. 235), tudo se voltando ao combate mais efetivo às fraudes e à ineficiência.

Em relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas, no ano de 2010, destacou-se: “*o crime organizado se globalizou e se transformou em uma ameaça à segurança, usando a violência e a corrupção, os mercados internacionais do crime se tornaram em grandes centros de poder*”.

É interessante destacar a relação do dito fenômeno delitivo com a expansão do ramo de atuação da máfia italiana, movimento esse denominado como “*máfia financeira*”, ocorrida ao final da década de 1970 e tendo como base a inserção das atividades mafiosas no âmbito público, especificamente na corrupção de obras públicas. Tal braço de atuação se torna interessante para a atividade de mafiosos e, como consequência, do crime organizado, pela falta de vítimas específicas, sem violência e sem sangue, crimes esses que no imaginário popular guardam maior gravidade.

De forma a trazer maior precisão histórica quanto ao contexto de efetiva atuação da Máfia, Mendroni destaca ainda o que chamou de 3ª fase da Máfia, período anterior, no qual houve a expansão da organização mafiosa, chegando às Américas, território no qual se formaram famílias italianas, com atuação voltada à área urbana, com práticas de “*terceirização*” e desenvolvimento da vida urbana (MENDRONI, 2016, p.511).

Na 4ª fase, já mencionada como “*Máfia Financeira*”, tais organizações passaram a focar no contrabando de cigarros e na corrupção em obras públicas, utilizando-se de meios amplamente

expostos na atualidade, como a intimidação, para afastar seus possíveis concorrentes dos certames licitatórios (MENDRONI, 2016, p.512).

É interessante ressaltar que a infiltração da máfia ou, se preferível a denominação mais modernizada, “crime organizado”, se mostrou evidenciada em diversos momentos nas histórias das Nações, em maiores ou menores graus, sendo apontado, inclusive, por Amartya Sen como um dos fatores responsáveis pela sistematização de práticas corruptas os valores e costumes sociais (SEN, 2010, p. 23).

No ano de 1996 tal preocupação chegou ao contexto internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas, com finalidade de implementação de políticas voltadas ao combate efetivo da corrupção, convocando os países signatários da referida Convenção a esforçarem-se, em um acordo internacional, para limpar o mundo dos malefícios causados por agentes públicos corruptos ou corruptores.

A Convenção das Nações Unidas entrou em vigor no Brasil apenas 10 anos depois das mencionadas discussões no âmbito internacional, por meio do Decreto 5.867/06, buscando refletir no âmbito nacional as aplicações projetadas no contexto internacional anos antes.

Ainda no âmbito internacional, o “Ranking da Transparência Internacional” tem se mostrado como um índice efetivo e importante no monitoramento acerca daquilo que os países têm feito de real para livrarem-se desse mal, utilizando para essa difícil tarefa o “Índice de Percepção da Corrupção”¹, mecanismo de grande influência no monitoramento daquilo que tem sido feito pelos países para manutenção da boa governança, principalmente nos âmbitos público e empresarial, demonstrando assim o nível de confiabilidade a ser transmitido por determinado país no momento de receber investimentos de empresas estrangeiras e de outras nações².

A referida discussão torna-se ainda mais importante e interessante, quando se utiliza da lição de Susan Rose-Ackerman, apontando que recentemente muitos escândalos de transações ilícitas implicaram inúmeros agentes públicos e políticos ao redor do mundo (ROSE-ACKERMAN,

¹ Conforme divulgado pela Transparência Internacional, em 23 de janeiro de 2020, o Brasil ocupa a 106ª colocação, com 35 pontos. Tal posição é considerada a pior da história do país. Disponível em: <<https://ipc.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em 23.01.2020.

² Segundo exposição da Transparência Internacional, alguns dos motivos da péssima colocação do Brasil no IPC seriam: A ausência de reformas capazes de atacar a raiz do problema; Uma decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) que praticamente paralisou, durante metade do ano, o sistema de combate à lavagem de dinheiro do Brasil; O aumento das tentativas de interferência política do Palácio do Planalto nos órgãos de controle, com substituições polêmicas na Polícia Federal e Receita Federal e nomeação de um Procurador-Geral da República fora da lista tríplice; No Congresso Nacional foram aprovadas leis na contramão do combate à corrupção, como, por exemplo, a que criou mecanismos que enfraqueceram ainda mais a transparência de partidos e o controle do gasto público em campanhas eleitorais. Disponível em: <<https://ipc.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em 23.01.2020.

1999, p. 363), sendo, por isso, imprescindível abordar não apenas aspectos eminentemente referentes ao ordenamento jurídico, em uma análise técnica do exposto nos dispositivos legais, mas, associada a tal análise, mostra-se primordial apontar questões voltadas ao comportamento de cada indivíduo, com reflexo posterior na sociedade, principalmente no âmbito empresarial e político, alvos de inúmeras investigações e denúncias em decorrência das práticas de malfeitores que se utilizaram do prestígio adquirido nos referidos âmbitos para atuar de forma criminosa.

2.2 Ordenamento Jurídico Brasileiro: Repressão ou Impunidade

No âmbito sociológico e até mesmo cultural, desde os tempos mais longevos, um sentimento permeava a sociedade brasileira: “Ricos criminosos jamais pagariam por seus crimes”, enquanto as mazelas geradas pela corrupção fazem sempre com que quem pague o preço seja a parcela mais pobre da população, a que mais necessita da participação do Estado (FURTADO, 2007, p.227).

Tal sentimento encontra explicação na terminologia cunhada por Edwin Sutherland, afirmando que os crimes praticados por pessoas de classes mais favorecidas seriam conceituados como “*White Collar Crimes*” ou, em português, “crimes do colarinho branco”, que seriam as figuras delitivas praticadas por pessoas de alto prestígio, reconhecidas como de sucesso em seus âmbitos pessoal e profissional (DE SANCTIS, 2015, pgs. 55 e 56), até mesmo com grande influência na mídia, características essas que, possivelmente, contribuem para não haverem reações tão incisivas da população contra essa “elite criminosa”.

A dita conceituação, embora possa se pensar que seria mais interessante a sua colocação no início do trabalho ou em alguma parte referente ao contexto internacional, acaba sendo primordial nesse momento, em decorrência dela refletir justamente os anseios brasileiros de combate à referida figura delitiva, sendo, inclusive objeto de intensa discussão no Supremo Tribunal Federal, o fato de que ricos criminosos não fiquem impunes, que pessoas de prestígio venham a entender, de uma vez por todas, que haverá punição quando se infringir a Lei, ou seja, que o crime não compensa porque serão pegos e exemplarmente punidos, nos limites da lei, por atentarem diretamente contra o Estado Democrático de Direito.

Ao se tratar de corrupção no Brasil, em muitos casos, o primeiro sentimento a vir à tona é de que as leis não funcionam para punir exemplarmente os malfeitores com condições financeiras

mais prestigiadas, sendo até comum ouvir-se que o Brasil teria um sistema processual penal feito para “prender pobres, enquanto ricos criminosos têm a impunidade garantida”.

Por isso, é imprescindível apontar, de forma objetiva, as definições legais trazidas para a figura da corrupção, fazendo-se antecipadamente a ressalva e, de certa forma, a crítica, quanto à ausência da previsão, no Código Penal, de uma figura relativa à corrupção entre particulares, restringindo o referido diploma penal às figuras da corrupção passiva, em seu artigo 317 e à corrupção ativa, em seu artigo 333.

Na previsão do artigo 317 do diploma penal, percebe-se que o sujeito ativo, ou seja, aquele praticante da conduta criminosa deverá solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida ou, até mesmo, a promessa de receber tal vantagem, levando-se em consideração que tais núcleos de atividade precisam guardar relação apenas com a função, mesmo que ainda não a tenha assumido ou não esteja ainda em seu exercício.

Quanto à previsão do artigo 333 do Código Penal, a conduta praticada pelo sujeito ativo restará configurada quando esse oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário público, para influenciá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. É interessante essa previsão quanto à promessa, demonstrando não haver necessidade de adquirir a vantagem propriamente dita, sendo considerada unicamente a promessa de que aquilo venha a acontecer a partir de determinada prática contrária aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição da República, destacando-se entre eles a moralidade e a eficiência.

Nessa esteira de proteção do ordenamento econômico contra atividades pautadas por condutas corruptas, surge a Lei 12.486/2016, conhecida popularmente como “Lei Anticorrupção”, trazendo dispositivos de grande relevância, nos âmbitos civil e administrativo, visando a repressão de atos contrários ao interesse social, representado pela Administração Pública nacional e internacional.

Nesse ponto referente à “Lei Anticorrupção”, Livianu traz um destaque interessante, tratando que a referida legislação traz “um caráter não penal, institui e regula a responsabilidade objetiva e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração nacional ou estrangeira (Incluindo organizações públicas internacionais)” (LIVIANU, 2018, p. 220).

Quanto às sanções previstas nesse diploma legislativo, deve se destacar a previsão no âmbito administrativo de multas de 0,1% a 20% do faturamento bruto referente ao exercício anterior ao início do processo administrativo. Se não for possível a detecção do faturamento bruto, a

multa será alçada ao valor de seis mil a sessenta milhões de reais, devendo ainda haver a publicação da sentença condenatória em meios de comunicação com grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica. Não havendo tal meio de circulação, deverá utilizar-se de publicação de âmbito nacional, além da afixação em edital, no prazo mínimo de 30 dias, na sede do estabelecimento ou do exercício da atividade, de forma a tornar pública a informação, cumulando à exposição no sítio eletrônico da pessoa jurídica na Internet.

Ora, o que se pode depreender da exposição quanto às previsões do ordenamento jurídico pátrio no tocante ao combate à corrupção, é que há bons instrumentos normativos, obviamente passíveis de aprimoramento, mas que demonstram haver, ao menos, boas bases teóricas das quais julgadores e membros dos órgãos de investigação poderão partir como base para a persecução penal. Porém, será demonstrado ao longo do presente estudo não serem suficientes apenas as previsões teóricas, sendo imprescindível a mudança de comportamento cultural e social, a ser refletida posteriormente nos representantes do povo, responsáveis também pela elaboração dos instrumentos normativos.

3. Reações ao combate à regra do jogo

Como toda ação gera uma reação, não seria diferente quando um sistema em pleno funcionamento é diretamente atacado. Desde os primeiros casos apontados no presente estudo percebeu-se que sempre houve reações contrárias aos resultados alcançados pelas equipes investigativas e, posteriormente, dos responsáveis pela persecução criminal.

Na lição de Rose-Ackerman, nas democracias as regras de processo eleitoral e do processo legislativo acabam gerando espaço para práticas de corrupção, extraindo-se o seguinte: *“In a democracy, electoral voting rules and legislative processes interact with underlying political cleavages to affect the opportunities for corruption”* (ROSE-ACKERMAN, 1999, p. 364).

A referida autora aponta ainda que a grande corrupção ocorre diariamente no dia a dia, sendo interessante ressaltar que tal modalidade de corrupção, iniciada desde os períodos do ensino básico, quando se torna “normal” o ato de “colar” a resposta das provas alheias, mostrando um princípio de corrupção, iniciada e vista como algo natural nos primeiros anos de vida daqueles que virão a se tornar os profissionais, empresários e políticos do futuro.

Nesse panorama, Moro aponta que a “ideia básica da democracia em um Estado de Direito é a que todos são iguais e livres perante a lei e que, como consequência, as regras legais serão

aplicadas a todos, sejam eles governantes e governados, independentemente de renda ou estrato social”, ou seja, as regras de repressão à corrupção devem ser aplicadas a partir da esfera individual para a esfera macro, pois não se pode esperar mudança de postura da classe política, sem haver mudança comportamental na esfera individual.

Porém, as reações de criminosos mostraram-se imediatas, seja por parte dos investigados e réus, iniciando campanhas ofensivas à reputação dos investigadores e julgadores, seja por decisões polêmicas do Supremo Tribunal Federal, o qual, com os devidos respeitos, pode e deve sofrer críticas construtivas quanto às suas decisões, para que se busque maior segurança jurídica e, a partir disso, se inicie uma política realmente efetiva, com estratégias para asfixiar a atuação criminosa por parte daqueles que se apropriam de dinheiro público ou prometem e recebem vantagens de qualquer natureza em troca de favores.

Conforme apontamentos trazidos por Fausto de Sanctis, a PEC 37/2011, conhecida popularmente como “PEC da impunidade”, teve tramitação no Congresso Nacional até o mês de junho do ano de 2013, sendo arquivado em 25 de junho de 2013, em decorrência da onda de protestos que pairou sobre o país naquele momento (DE SANCTIS, 2015).

Uma das principais decisões desfavoráveis às investigações de crimes econômicos foi a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere à possibilidade de cumprimento da pena de prisão após condenação em 2ª instância. Tal mudança de entendimento não é novidade no ordenamento jurídico pátrio.

No ano de 2009 o STF determinou que o réu apenas poderia ser preso após o trânsito em julgado, ou seja, depois de esgotados todos os recursos possíveis em todas as instâncias, podendo haver a decretação de prisão preventiva durante essa fase.

Já no mês de fevereiro de 2016, a Corte Máxima do país decidiu pela possibilidade de um réu condenado em segunda instância começar a cumprir pena logo após a condenação em segunda instância, validando tal decisão para todos os casos no Brasil, mostrando-se, no momento, uma decisão acertada, passando um recado claro de que a impunidade passava a não ser mais tolerada.

Já no ano de 2019, por meio das ADC's 43, 44 e 54, a constitucionalidade da condenação após a condenação em segunda instância, ou no termo mais técnico, possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em 2ª instância, voltou a ser discutida, havendo, mais uma vez, mudança de entendimento, saindo vencedora a tese favorável ao cumprimento da condenação, no caso, pena privativa de liberdade, apenas após o trânsito em julgado. No caso em tela, votaram

de forma favorável à execução provisória da pena após a condenação em 2ª instância os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

Com todas as vênias à Suprema Corte do Brasil, um cenário de mudanças de entendimento em um período de tempo tão curto acaba resultando em completa insegurança jurídica e, ainda mais, um grande entrave às estratégias a serem adotadas pelos órgãos investigativos, influenciando, inclusive, na possibilidade da celebração de acordos de colaboração premiada, tendo em vista que aquele criminoso, ao perceber uma grande chance de ter seus crimes prescritos ao final do processo judicial, preferirá não colaborar com a Justiça, já que o fim daquela acusação será o caminho da impunidade.

Ora, entrando especificamente no mérito da discussão, embora se respeite, como deve ser feito com qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de cumprimento de pena após a condenação por órgão colegiado não fere, de forma alguma, o princípio da presunção da inocência.

Tal entendimento encontra relevo no exposto em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, em julgamento da ADC 43, quando pontificou ser a presunção da inocência um princípio e não uma regra absoluta, devendo, na visão do Ministro, ser ponderado com outros princípios e valores constitucionais. Por isso, ressalta-se a sua possibilidade tendo em vista que após a condenação em 2º grau não cabe mais digressões acerca de autoria ou materialidade delitiva, sendo a execução da pena um imperativo de ordem pública, visando a preservação da credibilidade da justiça.

Ainda na esteira de reações por parte de um sistema em sua essência corrupto, um importante marco ocorrido na Itália foi o decreto Biondi, popularmente conhecido como indulto salva ladrões “*salva ladri*”, editado em 13 de julho de 1994, enquanto a seleção italiana disputava uma partida de Copa do Mundo, tendo por resultado a soltura de diversos detidos preventivamente durante a Operação Mãos Limpas.

Uma reação³ muito parecida foi a completa desfiguração, por parte da Câmara dos Deputados, do pacote conhecido como “10 medidas de combate à corrupção”, aproveitando o momento de consternação do país pelo acidente aéreo que vitimou grande parte da equipe de futebol masculino da Chapecoense, para retirar do pacote medidas essenciais no combate à

³ Ao final da votação, o presidente da Câmara se referiu à surpreendente mudança do pacote como uma “decisão democrática do plenário” e como algo que “a maioria decidiu”. O acesso aos detalhes da votação está disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/11/politica/534119-durante-a-madrugada-deputados-modificam-pacote-anticorrupcao.html>. Acesso em 25.04.2020.

corrupção. Esse momento mostra, como uma das importantes críticas a serem feitas, uma falta de observância, de parte da classe política, quanto aos anseios populares, anseios esses pertencentes a quem os elegeu e a quem pertence seus respectivos mandatos.

Os exemplos da Itália e do Brasil mostram que parte da classe política italiana e brasileira pareceu, nesses momentos, deixar de lado o texto da Constituição, premissa básica de que todo o poder emana do povo. É possível compreender, então, que se todo poder emana do povo, o político está à serviço do povo, devendo buscar refletir o interesse coletivo. O político tem a primordial função de servir à população e não servir-se dela.

4. Possíveis soluções a serem empregadas na repressão do crime de corrupção

A tarefa de apontar possíveis soluções para se combater o grande mal da corrupção sempre é muito difícil, não apenas pela complexidade de tais apontamentos na teoria, mas principalmente, da sua aplicação na prática.

Os dispositivos do ordenamento jurídico já foram apontados em momento pertinente, demonstrando haverem previsões interessantes, mas sem efetividade prática, sem gerar qualquer resquício de temor aos malfeitores.

De plano, é importante ressaltar que o confisco dos bens do criminoso deve ser priorizado, apontado por De Sanctis até como mais importante do que a própria pena privativa de liberdade (SANCTIS, 2015, p. 74), pois todo fluxo criminoso é financiado por valores, sendo imprescindível imunizar o patrimônio, cabendo, segundo a lição de Kai Ambos, que se mantenha o agente criminoso assentado sobre o seu próprio dinheiro, sem poder dele usufruir, até que venha o Poder Público e retire o seu assento (AMBOS, 2007, p. 67).

Outro importante ponto a ser destacado é a importância da “Cooperação Internacional” entre países, em uma atuação conjunta contra o crime organizado em primeiro plano e, como consequência, contra a corrupção, seguindo preceito estabelecido na Convenção de Palermo, do ano 2000. Conforme se extrai da lição de De Sanctis, *“International legal cooperation has been essential to shedding light on the activity of organized groups”* (DE SANCTIS, 2019, p.106), ou seja, para apontar um canhão de luz na escuridão dos negócios pautados pela corrupção, é primordial a troca de informações simultaneamente, entre os diversos países.

A observância do proferido por Fausto de Sanctis é primordial, tendo em vista que, conforme restou evidenciado pelos resultados demonstrados pela própria Operação Lava Jato,

muitos dos implicados buscaram destinar os recursos adquiridos, frutos de corrupção, para outros países, muitas vezes com legislações financeiras sem tanto rigor, permitindo assim que criminosos usufruíssem do produto criminoso com extrema facilidade e liberdade.

Apenas a título ilustrativo, até a data de 9 de setembro de 2019, a Secretaria de Cooperação Internacional⁴, vinculada à Procuradoria-Geral da República, havia recebido 497 pedidos passivos de cooperação jurídica em matéria penal, elaborados por 39 países, e 384 pedidos ativos, destinados a 61 nações.

Um importante destaque é preciso, tratando da relação dos órgãos brasileiros com os órgãos Suíços. Até então havia uma visão que colocava a Suíça como um “paraíso fiscal”, local ao qual se poderiam destinar valores criminosos, com requisitos muito frouxos para inserção dos valores no ordenamento econômico. Apenas a título de comparação, seria a mesma base do Direito Tributário, não importando a procedência do dinheiro, desde que haja a tributação em cima daquele montante. Porém, com a sequência das investigações no âmbito da denominada Operação Lava Jato, a Suíça mostrou-se como um dos principais países colaboradores, com imprescindível participação na condenação de réus brasileiros que utilizavam o sistema financeiro Suíço para inserir valores adquiridos a partir de atividades ilícitas.

A repressão aos crimes de corrupção, silenciosos, muitas vezes envolvendo apenas aquele que paga e aquele que recebe, necessita de “adaptações” por parte dos investigadores, utilizando-se de um importante mecanismo de obtenção de provas, denominado de “colaboração premiada”, com previsão na Lei 12.850/2013, definida como uma colaboração judicial do coautor ou partícipe com os órgãos de persecução criminal, visando obter um prêmio por haver cedido informações privilegiadas e eficazes no desbaratamento da organização criminosa (MASSON, 2017, p.121).

O incentivo à colaboração por parte do advogado para com o seu cliente é apontado por De Sanctis como um serviço útil e valioso para a Justiça, pois a ele estaria vedada a exposição de fatos por meio do falseamento deliberado da verdade ou estribando-se da má-fé (DE SANCTIS, 2015, p. 182). Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, em seu pronunciamento no HC 90.688/PR, seria “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”.

Nessa esteira, a publicidade do Processo Criminal, tornando públicas informações relevantes se mostrou extremamente relevante e importante, tanto na conhecida Operação Mãos

⁴ Na cooperação passiva, ou seja, quando são solicitadas informações ao Brasil, os países com maior número de demandas foram o Peru, com 39,5% e a Suíça, com 22,2%. Na cooperação ativa, o MPF teve como principais destinos a Suíça, com 31,2%, seguido dos Estados Unidos, com 12,6%. Maiores especificações podem ser encontradas em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>>. Acesso em 28.01.2020.

Limpas, como na Operação Lava Jato, com constantes movimentações públicas de apoio, sejam elas em passeatas, redes sociais, mantendo na mente da sociedade o frescor das informações e, como maiores vítimas, o grau do crime praticado pelos agentes criminosos contra a própria sociedade, partindo-se sempre do pressuposto, utilizado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para a divulgação de áudios de investigados, de que em uma Democracia, como a brasileira, os governados devem saber o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

Uma referência merece ser feita no que tange à publicidade. Não pretende advogar pela supressão de direitos dos investigados, conforme será salientado mais adiante, mas sim que haja a devida publicidade dos atos processuais envolvendo réus de ações penais por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo por objetivo a fiscalização da correta aplicação da legislação brasileira, importante para a preservação de direitos dos réus, mas também a proteção das próprias autoridades responsáveis pela persecução penal, para que depois não venham a ser julgados unicamente pelo exercício de seus respectivos ofícios.

Ainda merece prosperar o destaque para a formatação de atuação em regimes de força-tarefa, destinando o trabalho dos agentes responsáveis por determinada investigação unicamente àquele caso, em um trabalho conjunto entre os órgãos do Ministério Público e as polícias, sejam elas na esfera Federal ou Civil, com completa autonomia para investigar e para troca imediata de informações, buscando-se otimizar o mecanismo de repressão aos crimes de corrupção.

Importante ressaltar que, em sede de Ministério Público, a criação da força-tarefa tem prazo para seu término, obviamente podendo se prolongar pelo tempo necessário à concretização da respectiva investigação.

Outro mecanismo fundamental, com necessária revisão de entendimento e já mencionada, é a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade após a condenação em segunda instância. Embora já mencionado em momento anterior, faz-se importante a demonstração mais detalhada acerca daquilo que envolve a proibição de tal aplicação.

Mais uma vez, utiliza-se do voto proferido pelo Ministro Barroso em sede da ADC 43, quando expôs de forma extremamente objetiva a ponderação entre os princípios da proibição do excesso e a vedação à proteção deficiente, apontando ainda que “um sistema penal desmoralizado não serve a ninguém: nem à sociedade, nem ao Judiciário e nem aos advogados”.

Embora seja comum em discussões como essa ser a primeira “técnica hermenêutica” daqueles que se colocam em posição diversa da defendida no presente artigo adjectivá-lo como de

viés “punitivista”, a verdade é que a pretensão do trabalho se baseia apenas em apontar a imprescindível observância daquilo denominado por Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira como “Obrigações Processuais Penais Positivas”, decorrentes justamente do “Garantismo Integral”, preservando sim as garantias dos investigados e réus, mas garantindo ao Poder Judiciário e, como consequência, ao Estado, a obrigatoriedade de exercer o seu poder de investigação efetiva e seu *jus puniendi*, em condições de paridade.

A partir da lição de Fischer e Pereira, percebe-se que as denominadas obrigações processuais penais positivas fazem parte de uma visão internacional, propagada principalmente pelas Cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos, que trazem aos Estados Partes o “dever de conduzir investigação e processo penal adequado e efetivo ao esclarecimento das possíveis agressões a direitos tutelados convencionalmente”, complementando que a sua incidência ocorreria independentemente de a conduta lesiva ser praticada por agentes públicos ou privados (FISCHER; VALDEZ, 2019, p. 127).

A visão voltada a propagação da ideia de obrigações processuais penais positivas, mais uma vez faz-se a ressalva, não tem caráter punitivista, mas sim garantista. Ora, se a base de tal visão está voltada a promoção dos direitos da vítima, seja em escala individual, seja em um nível coletivo, em ver aquele agente criminoso não gozar de impunidade, respondendo a uma persecução penal efetiva, com cumprimento de pena adequado ao imposto pelo ordenamento jurídico pátrio, é nada mais do que a aplicação dos ideais garantistas, deturpados por tantos que acabam deixando de lado a pesquisa mais aprofundada para simplesmente trazerem à tona ideias sem o pensamento acerca de sua aplicação e resultados na prática.

Nessa perspectiva, a lição de Moro precisa ser apontada, trazendo que o “Estado de Direito” precisa voltar à pauta, denominado pelos anglosaxões como “*rule of law*”, gerando assim, o respeito e o temor à Lei, com validade para todos (MORO, 2009, p. 41), não importando função ou status.

De forma a clarificar o entendimento do ora aqui exposto, o enfoque de um Estado de Direito deve ser gerar na sociedade o sentimento de que o crime não compensa em hipótese alguma e, como consequência, aqueles que infringirem a Lei serão devidamente punidos, respondendo integralmente por seus crimes, com a aplicação devida da pena privativa de liberdade e da perda do patrimônio adquirido a partir da prática de crimes, trazendo de volta ao Estado, grande lesado por tais práticas, os valores que foram dele retirados por meio de práticas ilícitas.

5. Considerações finais

O desafio de tratar de uma temática tão cheia de polêmicas nos dias atuais, com pouca análise imparcial, demonstra um terreno fértil para pesquisas, fundamentais na proposição de auxiliar, de alguma forma, no combate à corrupção.

Conforme se demonstrou ao longo de todo o trabalho, a tarefa de tornar o país menos corrupto é dura, necessitando de atuação conjunta entre o Estado e os particulares, em uma responsabilidade mútua, como o reflexo de uma missão a ser assumida por todas as esferas da sociedade.

No ano de 2019, o “Barômetro Global da Corrupção”⁵ trouxe dados relevantes colhidos entre os meses de fevereiro e abril do mesmo ano. Os dados mostram que apesar de 11% dos brasileiros haverem afirmado terem realizado o pagamento de “suborno” para ter acesso a algum serviço público naquele período, 82% dos entrevistados afirmaram que o cidadão pode fazer a diferença na luta contra a corrupção.

Embora expor uma pesquisa na parte do final do trabalho possa vir a ser vista em alguns momentos como inapropriada, nesse momento se mostra como de suma importância, tendo em vista que tais dados demonstram a esperança de que o Brasil possa ser um país livre dessa grande mazela denominada de corrupção, com efeitos nefastos para todos, com ideologias de direita, esquerda ou centro.

Como grandes problemas a serem constatados estão os buracos em estradas, com materiais de péssima qualidade, capazes de gerar graves acidentes, filas de hospitais nas quais pessoas morrem esperando a realização de um exame médico, falta de hospitais e equipamentos na época da pandemia da covid-19, crianças entrando para a criminalidade em decorrência dos péssimos níveis de educação do país, aumento da violência em decorrência da falta de oportunidades de emprego pela falta de investimentos por parte dos diversos níveis de Governo.

Os efeitos são muitos, todos negativos, pois embora possa ainda se constatar vozes isoladas defendendo criminosos corruptos, toda a sociedade é afetada pela atuação de um corrupto contumaz. Seja de direita ou de esquerda, fiel a um partido político ou a uma liderança, a Operação Lava Jato abriu um janela de oportunidade para os brasileiros fazerem diferente, exigindo uma atuação ética por parte dos novos governantes, não elegendo pessoas com histórico criminoso, mas,

⁵ A pesquisa ainda trouxe dados acerca do panorama de confiabilidade transmitido pelas instituições. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/pesquisas/54-acham-que-corrupcao-aumentou-no-pais-diz-transparencia-internacional/>>. Acesso em 28.01.2020.

principalmente, não tolerando, em hipótese alguma, antigos brocardos conhecidos na sociedade brasileira, como “rouba, mas faz”.

O estudo desenvolvido ao longo desse breve artigo não possui qualquer tipo de viés político partidário, com todos os dados apontados dentro da perspectiva da publicidade na atuação do Poder Judiciário. Ora, como já foi dito, quando um corrupto contumaz acorda, por meio da obscuridade, a troca de valores, é fundamental que tais práticas venham à tona, para dar conhecimento à sociedade das práticas vis daqueles responsáveis, os quais, em muitos casos, se colocam como contra a corrupção na teoria, mas atuando de forma completamente inversa na prática.

O que se pretendeu apontar é que a corrupção traz malefícios inestimáveis, não apenas por um agente público utilizar-se do bem público como se seu o fosse, mas por todas as mortes geradas indiretamente. Para tanto, a sociedade precisa ter o entendimento de que combater a corrupção é uma honra para a Nação e não motivo de vergonha. A vergonha deve estar naquele que é pego delinquindo e não naquele que reprime o criminoso.

Por fim, é reforçado o entendimento acerca da necessidade urgente de mais estudos e debates de ideias, envolvendo a sociedade em tais discussões, para que o momento e as oportunidades trazidas pela Operação Lava Jato não se percam. Apesar de ser uma temática tão recheada de peculiaridades e complexidades, a base das discussões precisa estar sempre voltada ao ideal de que não importa quão alto alguém esteja ou quão conhecido seja, não importa o seu status social, absolutamente ninguém estará acima da Lei.

Referências

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

BARBACETOO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **O Combate à Corrupção Como Instrumento de Afirmação de Direitos Fundamentais**. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. Brasil: Saraiva, 2009.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações Sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

PRING, Coralie; VRUSHI, Jon. **Barômetro Global da Corrupção- América Latina e Caribe 2019**. Transparência Internacional, 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/09/barometro-global-da-corrupcao-2019.pdf>>. Acesso em 25.01.2020.

PEREIRA, Frederico Valdez; FISCHER, Douglas. **Obrigações Processuais Penais Positivas: Segundo as cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Political Corruption and Democracy**. Connecticut: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1999.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro: Uma Perspectiva Nacional no Cenário Político, Social e Econômico Brasileiro**. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2015/07/02/combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em 25.01.2020.